

# A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS

## THE MANDATORY DETENTION OF DRUG USERS

*Carina Alves Leme<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A internação compulsória é regulamentada pela Lei n. 10.216/01, e que é utilizada em parte no tratamento aos usuários de drogas. O artigo visa conceituar a droga e proporcionar esclarecimentos sobre alguns de seus efeitos, ainda, demonstrar que a medida adotada para o tratamento do dependente químico gera conflitos entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da vida. A pesquisa analisa os fundamentos jurídicos que incidem sobre esta questão, a fim de demonstrar que a internação compulsória é uma medida capaz de devolver a vida digna, aqueles que não conseguem se livrar do vício por liberalidade. Surgindo então a necessidade de submeter o dependente químico a tratamentos mesmo que contra sua vontade.

**ABSTRACT:** Compulsory hospitalization is a measure adopted by the government to execute treatments for drug users. The conflicts occur it becomes known and its inefficiency is increasingly proven. The article seeks to conceptualize the drug and provide answers about some effects, and show that the actions adopted by the government to restrain its use chemical dependents violate the constitutional principle of human dignity and freedom. The research analyzes the legal fundamentals that focus on this issue in order to propose its regulation.

**Palavras-chave:** Internação compulsória. Liberdade. Dignidade da pessoa Humana. Preservação da vida.

**Keywords:** Compulsory hospitalization. Freedom. Humanofdignity.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema da internação compulsória dos usuários crônicos de drogas, como um mecanismo de inclusão social que garante a preservação à vida e a dignidade humana. Um dos objetivos da pesquisa é identificar os preceitos constitucionais que se chocam quando da determinação da internação compulsória, medida esta que é legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro e que é adotada no tratamento de dependentes químicos.

O fácil acesso às drogas faz com que o consumo de entorpecentes aumente consideravelmente a cada dia, o que tem gerado preocupação à sociedade. Neste

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV.

contexto a pobreza e a falta de oportunidades também contribuem para esse crescimento, com isso verifica-se que seu uso se torna cada vez mais precoce.

A busca por meios que inibam o uso de substâncias químicas é desesperadora, o que faz com que autoridades estabeleçam tratamentos que visem à recuperação do drogadicto, independentemente de suas faculdades.

Um dos meios utilizados atualmente pela sociedade é a internação compulsória dos usuários de drogas, que se define como a internação realizada sem o consentimento do paciente. Este procedimento é determinado pela decisão judicial que se orienta em um laudo médico que atesta o grau de dependência do indivíduo e seus efeitos.

A internação compulsória está regulamentada pela Lei n. 10.216/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil.

Além desta modalidade, referida legislação dispõe ainda sobre a internação voluntária e involuntária de pessoas acometidas de transtornos mentais.

## 1 DROGAS

As substâncias que se denominam drogas, podem ser lícitas, pelas quais não há previsão legal que as titulem como proibidas e seu comércio e utilização não são consideradas crime, toma-se como exemplo, o uso de álcool e medicamentos.

Porém, existem substâncias que possuem sua utilização e comercialização proibidas por disposições de lei, como a proibição legal em utilizar e comercializar o crack ou a cocaína.

Podem-se conceituar drogas como:

As drogas são definidas como toda substância, natural ou não, que modifica as funções normais de um organismo. Também são chamadas de entorpecentes ou narcóticos. A maioria das drogas são produzidas à partir de plantas (drogas naturais), como por exemplo a maconha, que é feita com *Cannabis sativa*, e o Ópio, proveniente da flor da Papoula. Outras são produzidas em laboratórios (drogas sintéticas), como o Ecstasy e o LSD. A maioria causa dependência química ou psicológica, e podem levar à morte em caso de overdose. (INFOESCOLA, 2014, p. 01).

Estas podem provocar alterações no metabolismo do usuário, influenciando no comportamento físico e psíquico do indivíduo.

## **1.1 Efeitos**

O uso de entorpecentes, desperta os mais variados comportamentos e sensações.

Sob o efeito de determinadas drogas, o indivíduo apresenta sintomas paranoicos ou psicóticos conforme composição da substância consumida e a individualidade de cada um. Os usuários podem se mostrar mais introspectivos, introvertidos ou agressivos.

Há uma fuga da realidade determinada pela euforia, resultando em uma sensação de bem estar.

Por proporcionar prazeres instantâneos, a compreensão de seus efeitos nocivos ao organismo é deformada, a falta de conhecimento sobre os mecanismos químicos e crises de abstinência resultam em problemas sérios à saúde de quem as utilizam.

A exposição a riscos, como roubos, consumo de outras substâncias nocivas se misturadas às drogas, prisão e violência, também são resultantes destes efeitos.

Para proteger os dependentes químicos destes riscos, a internação compulsória é a medida adotada atualmente pelas autoridades competentes e por familiares.

## **2 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA**

### **2.1 Regulamentação**

A necessidade de se garantir ao doente mental o respeito a seus direitos, a cidadania e sua individualidade fez com que o legislador elaborasse normas a serem seguidas.

Para regulamentação dos direitos das pessoas com transtornos mentais, foi sancionada a Lei da Reforma Psiquiátrica n. 10.216, de 6 de abril de 2001.

Pode-se definir a internação compulsória como a prática de utilizar parte de uma lei de saúde mental para internar uma pessoa em um hospital mental, asilo psiquiátrico ou enfermagem contra a sua vontade ou sob os seus protestos.

Este tipo de internação se dá sem o consentimento do usuário de drogas, nesse caso o indivíduo é levado às clínicas e hospitais de recuperação sem que haja o seu consentimento, bastando apenas a autorização judicial para a utilização do procedimento.

Assim determina a Lei n. 10.2016/01:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Ainda dispõe seu artigo 9º:

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Nota-se que referida lei, dispõe sobre os tipos de internação direcionadas as pessoas portadoras de transtornos mentais, e se aplica ao tratamento de dependentes químicos, pois, estes também desenvolvem distúrbios psíquicos que são ocasionados pelo uso de substâncias entorpecentes.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo, princípios fundamentais que devem ser seguidos como diretrizes de todo ordenamento jurídico brasileiro e como fundamento da República Federativa.

Os princípios constitucionais norteiam os ditames e a interpretação de normas legais. Segundo Luiz Aberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 67), “os princípios determinam a regra que deverá ser aplicada pelo intérprete, demonstrando um caminho a seguir”.

Neste sentido, conceitua Bastos (2001, p. 161):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo ordenamento jurídico.

Vários são os princípios que estão implícitos e explícitos no texto constitucional, dentre eles, destaca-se a seguir aqueles que estão presentes como

fundamentos da internação compulsória. Passa-se agora a verificação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da vida.

### 3.1 Da dignidade da pessoa humana

Dentre os princípios respaldados pela Constituição Federal, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que assim dispõe:

Art1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do distrito federal, constitui-se em estado Democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a dignidade da pessoa humana.

[...].

Nesse contexto, necessário se faz notar que o referido princípio possui supremacia e deve ser respeitado pelo o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, não há que se falar em dignidade àquele que não possui total discernimento para a tomada de decisões resultante do uso abusivo de drogas.

Pessoas viciadas em entorpecentes são rotineiramente acometidas por transtornos mentais, pois, estas substâncias psicoativas são capazes de prejudicar a saúde física e psíquica do usuário, que se tornam vulneráveis a violência e a criminalidade.

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano possuindo assim, suma importância para o tratamento a ser dispensado a todos.

Segundo estabelece Alexandre de Moraes (2002):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ressalta ainda Paiva (2013, p. 53) que: “Reconhecer a dignidade da pessoa humana implica que se tome o indivíduo como aquilo que há de mais importante e que merece ser amparado com um mínimo existencial em prol de uma vida digna, não podendo ser coisificado”.

Com relação à internação compulsória dos dependentes químicos, busca-se devolver a vida digna aquele que se deixou abater pelas drogas e não consegue se

livrar do vício por liberalidade. Não há que se falar em violação de tal preceito constitucional, mas sim, na busca pela sua preservação.

### **3.2 Da liberdade**

Liberdade está submetida às leis naturais e morais. Significa dizer que o homem possui livre arbítrio para determinações e escolhas.

Segundo Teles (2001, p.30) “a liberdade liga-se ao poder de decisão, de escolha”.

Ele é um ser livre enquanto ser pensante e dotado de razão é no âmbito da vontade que verificamos a liberdade. O homem possui faculdades para optar por escolhas que melhor lhe aprouver.

A liberdade é protegida com muito afincio pela Constituição da República Federativa do Brasil, porém, a restrição a esta garantia é necessária para que se devolva a vida digna ao dependente químico.

Portanto, restringir sua liberdade de ir e vir é fundamental para o sucesso do tratamento de desintoxicação. Na verdade, o dependente ficará por certos períodos, acomodado em hospitais ou clínicas que lhe proporcionarão tratamentos ambulatoriais com o intuito de livra-lo das drogas.

É importante ressaltar que dificilmente o dependente químico procurará ajuda ou tratamento ao vício, pois, os efeitos das drogas causam distorção a sua percepção da realidade.

### **3.3 Da vida**

Ainda nos primórdios da humanidade, o homem descobriu que vivendo em grupos, seriam capazes de preservar a vida de uns aos outros. Desde então, com a evolução das espécies, cada vez mais se buscou a valorização da vida.

Em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que disciplinou em seu artigo 3º, os direitos da pessoa humana, que reza, “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Já em 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que confirma e preserva as garantias previstas na DUDH, e assim determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Nota-se que o direito à vida é garantido desde a concepção até a morte natural do indivíduo.

Nesta esteira, pode-se concluir que a utilização da internação compulsória no tratamento dos dependentes químicos, é a busca pela preservação da vida desta pessoa acometida pelo vício.

É importante que o Estado, invista consideravelmente em conscientização da sociedade que vê neste procedimento de tratamento, uma violação aos preceitos constitucionais, demonstrando a elas, que é a melhor forma de se tentar salvar a vida daqueles que se perderam as drogas.

De fato, maiores investimentos em infraestrutura hospitalar são essenciais a assistência destas pessoas, e esta responsabilidade é do Estado.

## **5 CONFLITOS**

É perceptível que ao se utilizar a internação compulsória como método de tratamento e inclusão social do dependente químico, princípios constitucionais se chocarão, pois haverá a supressão do direito de liberdade de ir e vir do indivíduo.

Porém, necessário se faz vislumbrar que, não há que se falar em preservação da liberdade e da dignidade sem que se haja a vida. Busca-se a preservação da vida do drogadicto, para posteriormente lhe devolver a dignidade e a liberdade sem vícios de consentimentos, ocasionados pelos efeitos das drogas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A internação compulsória é a medida mais eficaz para tratar os dependentes químicos, pois a restrição à liberdade é necessária para proporcionar a vida digna àqueles que não possuem total liberalidade sobre suas razões.

As internações dos dependentes químicos não possuem regulamentação própria, utilizando-se então a Lei n. 10.216/01 que regulamenta o tratamento aos

doentes mentais. É necessário que haja a supressão temporária de direitos para buscar a preservação da vida.

O Estado possui o dever de garantir o bem estar de seus cidadãos, porém, acima de tudo preservar o direito à vida.

E submeter os indivíduos a tratamento sem seu consentimento é um caminho que gera controvérsias, porém, surge à necessidade da intervenção Estatal e de familiares para garantir a vida do drogadicto, que não possui total discernimento para decidir-se de acordo com suas razões, se aceita ou não submeter-se ao tratamento de desintoxicação

Portanto, não restam dúvidas que internar não é prender e sim preservar a vida e garantir a dignidade.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.216 de 6 de abril de 2001**. Presidência da república. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 18/05/2013.

**Droga**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Droga>>. Acesso em: 18 mai. 2013.

**Drogas**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/drogas/>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

**Internação compulsória**: ONU declara que pode ser forma de tortura. Disponível em: <<http://www.projetolegal.org.br/index.php/artigos/232-internacao-compulsoria-onu-declara-que-pode-ser-forma-de-tortura>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

**Internação Compulsória.** Disponível em:

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Interna%C3%A7%C3%A3o\\_compuls%C3%B3ria](http://pt.wikipedia.org/wiki/Interna%C3%A7%C3%A3o_compuls%C3%B3ria)>.

Acesso em: 18 mai. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** São Paulo: Atlas, 2002.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. Princípios gerais de direito e princípios constitucionais. In: **Curso de Constitucional:** Normatividade jurídica. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 51-59. Disponível em:

<<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2013.

**Política de combate às drogas no Brasil é fracassada.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/05/politica-de-combate-drogas-no-brasil-e-fracassada-diz-cesar-gaviria.html>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

TELES, Luiza Maria Silveira. **Filosofia para Jovens:** Uma iniciação à filosofia. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

TOURINHO. Pedro. **A ineficácia da internação compulsória.** Disponível em:

<<http://www.pedrotourinho.com.br/2013/01/a-ineficacia-da-internacao-compulsoria/>>. Acesso em: 17 mai. 2013.